CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS APRESENTADOS PELAS EMPRESAS ASSISTENCIAL E SERVICOS EM SAUDE LTDA, LRV SERVICOS DE SAUDE LTDA E MED SAUDE SERVICOS DE INTERNACOES DOMILICIARES.

Pregão Eletrônico nº 90031/2025 – FMS / Município de Valença – RJ
Objeto: Serviços de Atendimento Domiciliar (Home Care)
RECORRIDA: GRUPO HTS S.A.

I – SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrida participou regularmente do **Pregão Eletrônico nº 90031/2025**, apresentou proposta em estrita conformidade com o **Anexo III – Proposta** e foi **classificada em primeiro lugar**.

Convocada para apresentação de comprovação de exequibilidade, cumpriu integralmente as determinações, demonstrou a viabilidade econômica da oferta e, ao final, foi **habilitada** pela Administração.

As empresas recorrentes, não conformadas com o resultado, apresentaram recursos alegando:

- suposta inexequibilidade;
- ausência de índices contábeis;
- ausência de registros no CREMERJ/COREN-RJ;
- ausência de licença sanitária;
- supostas declarações e documentos que o edital jamais exigiu.
-

Como se demonstrará, **todos os requisitos editalícios foram atendidos**, e os recursos não possuem fundamento jurídico ou fático capaz de alterar o resultado do certame.

II – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – ÍNDICES LG, SG E LC

O **Anexo IV – Documentação de Habilitação**, item 3.2, exige apenas:

- **Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis dos 2 últimos exercícios sociais**;
- Que a Administração **aferirá os índices** LG, SG e LC (item 3.3), a partir das fórmulas já indicadas no edital.

O edital **não exige**:

- apresentação de tabela específica;
- modelo de planilha padronizado;
- declaração autônoma com os três índices;
- documento separado para 2024.

Foram apresentados:

- Demonstrativos contábeis completos;
- Declaração do art. 63, §1º da Lei 14.133/2021;
- Todas as informações necessárias para que a Administração **aferisse** os índices, conforme determina o item 3.3.

A Comissão/Pregoeiro analisou os dados, calculou os índices e **habilitou a Recorrida**, concluindo pela sua plena capacidade econômico-financeira.

Não há falha, vício nem omissão.

E ainda que houvesse dúvida formal, tratar-se-ia de hipótese de **diligência**, jamais de inabilitação, conforme art. 64, §2º da Lei nº 14.133/2021.

III – DOS REGISTROS PROFISSIONAIS – CRM E COREN
O edital, em nenhum momento, exige inscrição no:

- CREMERJ;
- COREN-RJ;
- registro secundário específico no Estado do Rio de Janeiro.

O Termo de Referência apenas prevê, de forma genérica, que a CONTRATADA deverá possuir **responsabilidade técnica emitida por CRM e/ou COREN**.
A Recorrida apresentou:

- **Certificado CREMESP**, válido até 31/08/2026;
- **Certificado COREN-SP**, que comprova sua habilitação para exercer atividades de enfermagem.

Ambos atendem **exatamente** ao que o edital exige.

Criar, agora, em recurso, a obrigação de apresentar CREMERJ/COREN-RJ viola:

- o **princípio da vinculação ao edital** (art. 5º, Lei 14.133/2021);
- a isonomia e competitividade;
- o entendimento consolidado do TCU contra a criação de exigências não previstas.

O registro secundário, caso seja necessário, é exigência **contratual**, a ser providenciada antes do início da execução — e não requisito de habilitação.

IV – DA LICENÇA SANITÁRIA / VIGILÂNCIA SANITÁRIA – NÃO É DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO

As Recorrentes sustentam que a empresa deveria ter apresentado licença da Vigilância Sanitária na fase de habilitação.

Essa alegação **não encontra qualquer respaldo no edital**.

1. **O edital não exige licença sanitária na habilitação**

O rol de documentos de habilitação (Anexo IV) é claro, taxativo e **não inclui**:

- licença sanitária,
- alvará sanitário,
- autorização de vigilância sanitária,
- ou documento equivalente.
-

Sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, art. 63, **somente podem ser exigidos os documentos previstos expressamente no edital**.

2. O Termo de Referência (página 60) exige licença sanitária apenas para a empresa CONTRATADA
No Termo de Referência, página 60, a obrigação de apresentar licença sanitária aparece **como obrigação da EMPRESA CONTRATADA**, ou seja, na fase de execução contratual.

Não se trata de requisito de habilitação.

Portanto:
✓ Não houve descumprimento pela Recorrida;
✓ As Recorrentes estão tentando **migrar uma exigência contratual para a fase de habilitação**, o que é ilegal;
✓ A Administração não pode impor exigências não previstas expressamente no edital.
3. A Recorrida, ainda assim, possui regularidade sanitária

Embora não fosse documento exigido, a Recorrida:

- possui regularidade perante a Vigilância Sanitária de sua sede;
- é **regularmente cadastrada no CNES**, o que pressupõe conformidade sanitária.

4. A tentativa de ampliar a exigência viola a legalidade

As Recorrentes buscam forçar:

- requisito não previsto;
- interpretação restritiva;
- limitação da competitividade.

O TCU é pacífico em vedar exigências implícitas e criar obrigações não previstas.

V – DA EXEQUIBILIDADE – DILIGÊNCIA JÁ REALIZADA E ANÁLISE TÉCNICA CONCLUÍDA

As Recorrentes se limitam a lançar projeções e suposições, sem qualquer documento contábil que suporte suas afirmações.

A Recorrida:

- foi **convocada** em diligência;
- apresentou **composição de custos completa**;
- comprovou: mão de obra, insumos, tributos, encargos e margem operacional;
- demonstrou **saldo positivo** entre o custo total e o valor ofertado.

O Pregoeiro, após análise técnica, **atestou a exequibilidade**.

A presunção relativa do art. 59 da Lei 14.133/2021 foi plenamente afastada.
Não cabe às Recorrentes impor sua própria metodologia de cálculo, ignorando memória de cálculo, CNES, registros profissionais, estrutura operacional e planejamento empresarial da Recorrida.

VI – DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCURADOR

As declarações apresentadas pela Recorrida contêm:

- nome completo;
- CPF;
- RG;
- assinatura do procurador.

A representação está perfeitamente comprovada.
Ainda que se entendesse necessária a apresentação de imagem do documento físico, tal exigência seria **sanável** via diligência — não causa de inabilitação.

VII – DOS RECURSOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS

O objeto do pregão envolve **serviços essenciais** de assistência domiciliar, vinculados ao direito fundamental à saúde.
As Recorrentes:

- não apontam qualquer descumprimento real do edital;
- tentam introduzir exigências inexistentes;
- atacam a exequibilidade já reconhecida;
- buscam atrasar a conclusão do certame (“vencer na unha”).

O interesse público não pode ser prejudicado por recursos de natureza meramente competitiva e inconformista.

VIII – DECLARAÇÕES NÃO EXIGIDAS E POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA

As “declarações” mencionadas pelas Recorrentes **não constam no edital**.
Não podem, portanto, fundamentar pedido de inabilitação.

Se houvesse necessidade de esclarecimento, o Pregoeiro poderia utilizar o **botão DILIGÊNCIA do Comprasnet**, mesmo após a fase recursal, conforme art. 64, §2º da Lei 14.133/2021.
Diligência serve para:

- esclarecer,
- confirmar informação,
- complementar documento já existente.

Jamais para:

- exigir documento novo, ou
- impor requisito não previsto no edital.

IX – DO PEDIDO
Diante de todo o exposto, requer a Recorrida:

1. **O conhecimento**, porém **total improvimento** dos recursos apresentados;
2. A **manutenção integral** da decisão que reconheceu a exequibilidade e habilitou a GRUPO HTS S.A.;
3. A **preservação da classificação final** da Recorrida como vencedora;
4. Caso assim entenda Vossa Senhoria, o **reconhecimento do caráter protelatório** dos recursos.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 11 de dezembro de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br
RAPHAEL MATHEUS MARQUES DE OLIVEIRA
Data: 11/12/2025 22:50:26-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

Raphael Matheus Marques de Oliveira - Procurador
RG N° 42.634.821-7
CPF N° 429.897.468-54